



COMISSÃO ESPECIAL PROJETO DE LEI 4.860 DE 2016 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se às Disposições Finais do Projeto o seguinte artigo:

Art. O §5º do art. 235D da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-lei 5452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 235D.....

§5º Nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas trabalhando no mesmo veículo, o tempo de repouso poderá ser feito com o veículo em movimento, se o veículo dispuser de cabine leito.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015 alterou o art. 235D da CLT para permitir que, nas de viagens com dois motoristas trabalhando no mesmo veículo, o tempo de repouso pode ser feito com o veículo em movimento. Porém, estabeleceu a necessidade de estacionar o veículo ou transferir o empregado para um alojamento por seis horas dentro de cada 72 (setenta e duas) horas. Malgrado as boas intenções da Lei, a logística necessária para o cumprimento da regra é extremamente complicada para o setor de transporte, implicando ônus e atrasos que comprometem a rentabilidade da operação. A contratação de dois motoristas por veículo decorre da necessidade inadiável de fazer o caminhão rodar continuamente para cumprir prazos. Essas paradas e a transferência de empregados para alojamentos, inviabilizam muitas vezes o negócio. Além do mais, a tecnologia e conforto das modernas cabines dos veículos, em contraste com a precária infraestrutura de hotelaria a beira de estrada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

tornam dispensável tal exigência.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC)